

8 MAI 1980



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTICA

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 03 de março de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Manoel Cavalcante*, em 24 MAR 1980 19

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2522 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.522, DE 1979

(DO SENADO FEDERAL)



Altera dispositivos da Lei nº 5.869, DE 11
de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

A Comissão de Constituição e
Justiça - Em 04.12.77.



Altera dispositivos da Lei nº
5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 687 - O edital será afixado no átrio do Forum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 (quinze) dias à data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1º - Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o Juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º - Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º - O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

.....
Art. 692 - Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o



pagamento do credor. Não será aceito lance que em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.

.....
Art. 700 - Poderá o Juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial de classe, a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço, poderá até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º - A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º - Se as partes concordarem com a proposta, o Juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.

§ 3º - Depositada, no prazo que o Juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do Juiz, servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o Juiz imporá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo."

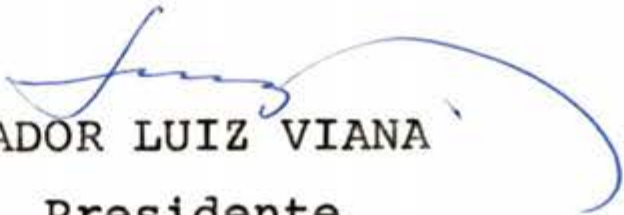
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de



sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela
Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....
LIVRO II

Do Processo de Execução

.....
TÍTULO II

Das Diversas Espécies de Execução

.....
CAPÍTULO IV

Da Execução por Quantia Certa
Contra Devedor Solvente

SECÇÃO I

Da Penhora, da Avaliação
e da Arrematação

SUBSECÇÃO VII

Da Arrematação

Art. 687 — O edital será afixado no
átrio do edifício do fórum e publicado,
em resumo, uma (1) vez no órgão
oficial do Estado, e duas (2) em jornal
local diário, se houver.

§ 1.º — Entre a primeira publicação
e a praça ou leilão mediará o prazo
de dez (10) dias, se os bens forem
de valor igual ou inferior a duzentas
(200) vezes o salário mínimo em
vigor na sede do juízo à data da avaliação
e o de vinte (20) dias se de maior valor.

§ 2.º — A segunda publicação sairá
no dia da alienação judicial; se nesse
dia não circular jornal, no dia imediatamente
anterior.

§ 3.º — O devedor será intimado
por mandado do dia e hora da realização
da praça ou leilão.

Art. 692 — Será suspensa a arrematação,
logo que o produto da alienação dos bens
hastar para o pagamento do credor.

Art. 700 — Quem estiver interessado
em arrematar imóvel sem o pagamento
imediato da totalidade do preço
poderá, até cinco (5) dias antes da
realização da praça, fazer por escrito
o lance, propondo pelo menos 50%
(cinquenta por cento) à vista e o
restante a prazo, garantido por hipoteca.

§ 1.º — A proposta indicará o prazo,
a modalidade e as condições de pagamento
do saldo.



§ 2.º — Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça.

Art. 701 — Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos oitenta por cento (80%) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um (1) ano.

§ 1.º — Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em praça.

§ 2.º — Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de vinte por cento (20%) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3.º — Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4.º — Findo o prazo do adiamento, o imóvel será alienado, na forma prevista no art. 686, VI.

Art. 702 — Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

Parágrafo único — Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

Art. 703 — A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova de quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo.

.....

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1979



Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Apresentado pelo Senhor Senador Paulo Brossard.

Lido no expediente da sessão de 14/05/79, e publicado no DCN (Seção II) de 15/05/79.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 13/11/79, foi lido o seguinte Parecer:

Nº 965, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aloysio Chaves, pela aprovação do projeto com as Emendas nº 1 e 2-CCJ.

Em 21/11/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 22/11/79, é aprovado o projeto, com as Emendas nº 1,2-CCJ. À CR, para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 27/11/79, é lido o Parecer nº 1.148, de 1979, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, oferecendo a redação do vencido.

Em 30/11/79, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 30/11/79, é aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 5M/829/79

DS/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 114, de 1979

Dá nova redação aos artigos 687, 692 e 700 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 687, 692 e 700 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 687. O edital será afixado no átrio do fórum e publicado, em resumo, duas vezes em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 dias a data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos três dias a ela anteriores.

§ 1º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na secção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão”.

“Art. 692. Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do



credor. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.”

“Art. 700. Poderá o juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial de classe, a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço, poderá, até cinco dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% à vista e o restante a prazo, garantindo por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do corretor de conta do proponente.

§ 3º Depositada, no prazo que o juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do juiz, servindo a carta de título para a inscrição hipotecária.

Não depositada a parcela inicial, o juiz imporá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a vinte por cento (20%) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. O art. 687 tem esta redação:

“O edital será afixado no átrio do edifício do fórum e publicado, em resumo, uma (1) vez no órgão oficial do Estado, e duas (2) em jornal local diário, se houver.

§ 1º Entre a primeira publicação e a praça ou leilão mediará o prazo de dez (10) dias, se os bens forem de valor igual ou inferior a duzentas (200) vezes o salário mínimo em vigor na sede do juízo à data da avaliação e o de vinte (20) dias se de maior valor.

§ 2º A segunda publicação sairá no dia da alienação judicial; se nesse dia não circular jornal, no dia imediatamente anterior.

§ 3º O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão.



A redação proposta é a seguinte:

“Art. 687. O edital será afixado no átrio do fórum e publicado, em resumo, duas vezes em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 dias a data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos três dias a ela anteriores.

§ 1º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local e tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na secção ou local reservados à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão.”

A sistemática de publicidade do novo CPC impõe despesas como a desnecessária publicação de editais, sem qualquer eficácia publicitária, no órgão oficial. Restringe a publicação pela imprensa ao jornal local diário, vetando assim a publicação no jornal interiorano bi-semanário ou a publicação no jornal, amplamente lido, da comarca vizinha. Impõe editais para bens de valor mínimo, consumindo só com os editais o preço do bem. Deixa de confiar ao magistrado o ordenar a melhor forma de publicidade, atendendo às condições de cada comarca.

A proposta atende as condições de uma adequada publicidade e, inclusive, em seu *caput* simplifica os atuais §§ 1º e 2º do art. 687, que prevêem prazos variáveis em função do salário mínimo, acarretando freqüentes equívocos e anulações de hastas públicas.

2. O art. 692 é este:

“Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.”

Esta a redação proposta:

“Art. 692. Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.”

Evita-se a venda de bem por preço irrisório, que por vezes não cobre sequer as custas. O devedor é “espoliado”, o credor nada recebe e só hábil “licitante” é que sai ganhando o bem em condições excepcionais.

3. Dispõe o art. 700:

“Quem estiver interessado em arrematar imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço poderá, até cinco (5) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o lance, propondo, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca.

§ 1º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça.

A Proposta é neste sentido:

Art. 700 “Poderá o juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial de classe, a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço, poderá, até cinco dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do corretor de conta do proponente.

§ 3º Depositada, no prazo que o juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do juiz, servindo a carta de título para a inscrição hipotecária. Não depositada a parcela inicial, o juiz imporá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a vinte por cento (20%) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo”.

A utilização de “institutos autorizados em lei” já era permitida no CPC de 1939 (art. 973). Tal permissão, porém, não teve receptividade prática. Propomos agora a facultativa intervenção dos corretores matriculados no CRECI, cuja forma prática de publicidade, fichário de clientela, corpo de agentes de vendas etc., poderão permitir o êxito na alienação de imóveis por preços superiores à avaliação. A intervenção do corretor será conjugada à hasta pública, impedindo demora no andamento da execução.

A propósito, peço vênias para reproduzir trecho do artigo do Sr. Athos Gusmão Carneiro, Juiz do Tribunal de Alçada do Rio Grande

do Sul e professor de Direito Processual Civil da UFRGS. O brilhante processualista e augusto Magistrado faz observações que justificam a proposta oferecida à apreciação do Senado. Note-se, outrossim, que o alvitre consignado no projeto já mereceu o apoio do Simpósio de Magistrados organizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em colaboração com a Universidade Estadual da Guanabara, em agosto de 1974, no Rio. Por serem caros e ineficazes, a OAB-RS já se pronunciou pela abolição de editais no *Diário Oficial*, como forma de publicidade das alienações em hasta pública.

Da Praça e do Leilão do Novo Código de Processo Civil

“O novo Código de Processo Civil introduziu conceito de praça e de leilão diferente do adotado no CPC de 1939, e tal diversidade é necessário ressaltar, pois em muitas comarcas do Estado os magistrados continuam seguindo a já revogada sistemática em matéria de alienação de bens em hasta pública.

Pela legislação pretérita, alienavam-se em praça os bens penhorados, móveis ou imóveis, por preço não inferior ao valor da avaliação; não aparecendo licitante, realizava-se então o leilão, quando os bens poderiam ser objeto de oferta inferior à avaliação, sendo esta a diferença substancial entre as duas modalidades de ato executório (F. Marques, Inst., vol. V, nº 1.214).

Atualmente o valor do lance é irrelevante no distinguir a praça do leilão; tanto os bens podem ser alienados em praça por preço abaixo do justo valor (embora jamais por preço ínfimo ou irrisório!), como em leilão por preço superior ao da avaliação.

Pelo CPC vigente são alienados em praça os bens imóveis (art. 697); os demais bens penhorados serão alienados em leilão (art. 701).

Realiza-se a praça no átrio do edifício do Fórum, pelo porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer; a praça admite a adjudicação pelo credor (art. 714), na ausência de lançador.

Realiza-se o leilão no local onde estiverem os bens, ou no lugar pelo juiz designado (art. 686, § 2º), sendo os editais publicados e o leilão realizado por leiloeiro público, livremente escolhido pelo credor (arts. 705, 706). Onde não houver leiloeiro oficial, a solução será o credor indicar pessoa a quem o juiz nomeará para funcionar *ad hoc*.

como leiloeiro. O leilão não admite adjudicação; se o credor tiver interesse pelo bem, deverá concorrer como seu lanço, no momento oportuno.

Temos, portanto, a 1ª e a 2ª praça para a hasta pública dos imóveis; o 1º e o 2º leilão para os bens móveis. Um só edital é expedido, já com a designação, para a eventual 2ª praça ou 2º leilão, de data “entre 10 e os 20 dias seguintes” à 1ª praça ou ao 1º leilão.

O novo CPC claudicou gravemente quanto à publicidade da hasta pública, impondo sempre uma desnecessária e onerosa publicação do edital, uma vez, no *Diário Oficial*. Esta formalidade poderá perfeitamente ser, de futuro, suprimida.

De outra parte, impõe o CPC a publicação duas vezes “em jornal local diário, se houver”. E se não houver jornal editado diariamente na comarca, a publicidade (?) será apenas a do DO e da afixação, também praticamente inoperante, no átrio do Fórum? O bem será alienado, pois, quase sigilosamente, para gáudio apenas dos frequentadores “profissionais” de leilões? E o caso de comarcas periféricas às grandes cidades, onde o jornal da metrópole goza da mais ampla circulação?

A solução, quero crer, será interpretar o art. 687 do CPC considerando a referência a “jornal local” como jornal com circulação local, e não como jornal “editado” no local. Afinal importa é onde o jornal circula, não onde o jornal é impresso. E por que restringir a publicação ao jornal “diário”, se, v.g., um jornal semanário, como comum no interior do Estado, for de ampla leitura na comarca? De qualquer forma, a lei não proíbe a publicação em jornal não diário, e caberá ao juiz, a bem da efetiva publicidade da hasta pública, determinar tal forma de divulgação. Nos casos de bens de médio ou reduzido valor, seria conveniente, de *lege ferenda*, ouvidas as partes, determinar o juiz a substituição da publicidade em jornal pela publicidade em noticiário da rádio emissora, ou por outra forma de divulgação adequada às circunstâncias da causa e do lugar.

Lembraria, ainda, ser lamentável que o novo CPC não houvesse permitido a facultativa substituição da praça pela venda por intermédio de corretor de imóveis, sob as condições que o juiz estabelecesse, ouvidas as partes.

Inovação louvável (visa diminuir o risco de arrematações a baixo preço) é a constante do art. 687, § 3º: “O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão”. A inti-

13/11

mação é pessoal, e deve ser feita mesmo em sendo o executado revel, ou residente noutra comarca; neste último caso, expedir-se-á precatória. Não cabe se o executado estiver em lugar incerto. A preterição desta formalidade irá acarretar a anulabilidade da hasta pública.

O CPC de 1973 determina que o auto de arrematação somente seja lavrado 24 horas depois de realizada a praça ou o leilão (art. 693). Neste interregno é facultado ao credor requerer a adjudicação, “se finda a praça sem lançador”, ou poderá ser exercido pelo cônjuge, ou parente do devedor, o direito à remissão (arts. 714 e 788). Parece muito inconveniente assim postergar a documentação formal de ato executivo de tal importância, confiando-o durante 24 horas à memória dos interessados. E se no dia imediato dissentirem os interessados quanto ao valor do maior lanço? E se o arrematante não comparecer, no dia seguinte?

Prudente será, pois, lavrar na ocasião um termo que documente o ocorrido, e exigir de logo o juiz ao arrematante o depósito do sinal de 20%, conversível em multa (argumento do art. 695). Mas somente depois de assinado o auto a arrematação será “perfeita, acabada e irretroatável” (art. 694); logo, o arrematante dispõe de 24 horas para arrepender-se (!). Melhor seria a imediata lavratura do auto, postergando-se 24 ou 48 horas a expedição da carta de arrematação.

Alguns magistrados ainda não atentaram (como se verifica pela leitura dos editais que assinam) em certas formalidades inafastáveis, e de cuja inobservância pode resultar a nulidade da hasta pública, por violação literal da lei. Assim, de um prazo de 10 a 20 dias entre a 1ª e a 2ª praça ou leilão; assim, o resguardo de um intervalo de pelo menos 10 dias entre a 1ª publicação e a hasta pública, se os bens forem de valor igual ou menor de 200 salários mínimos, e de pelo menos 20 dias se de valor superior (art. 687, § 1º); assim, a 2ª publicação cumpre seja efetuada no dia da hasta pública (art. 687, § 2º); assim a intimação pessoal do devedor, mesmo se revel ou residente em outra comarca, intimação dispensável apenas se o executado estiver em lugar incerto, já que deverá ser realizada por mandado (art. 687, § 3º).

A alienação na 2ª praça ou no 2º leilão jamais será permitida por preço vil.

A expressão “a quem mais der”, constante do item VI do art. 686, merece adequado atendimento.

A finalidade do processo de execução é a satisfação do “direito do credor” (art. 616). Será incompreensível um ato executório que



retire ao devedor a propriedade do bem (bem que é a garantia do credor — art. 391), sem ao mesmo tempo servir ao pagamento integral ou parcial do crédito do exequente, mas apenas para gáudio do arrematante a preço irrisório! O processo é instrumento de realização do direito material, não um conjunto de formalidades sacramentais. O CPC (art. 659, § 2º) é expresso em que não se fará a penhora “quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. Se o bem de pequeno valor não deve sequer ser penhorado, porque infrutífero para os fins da execução, como alienar um bem de maior valor por quantia vil, que não cubra senão as despesas processuais? ou que satisfaça apenas parcela irrelevante do crédito? Seria conceber o processo como um fim em si mesmo, alheio ao conflito de interesses para cuja composição existe.

Se determinado bem não alcança senão um lance por preço vil, o juiz terá tal lance como despido de seriedade e não o receberá. Outras, então, as partes, poderá quiçá ser caso de repetir a avaliação (art. 683); ou de providenciar nova hasta pública, com melhor publicidade; ou de submeter o imóvel ao regime de usufruto pelo credor (art. 716); ou de levantar a própria penhora, nos termos do art. 659, § 2º.

O novo CPC, ao relacionar os bens absolutamente impenhoráveis, omitiu alguns itens previstos no antigo CPC. Assim, v.g., os “objetos de uso doméstico”, de valor de venda ínfimo em relação ao de aquisição. Mas, na prática, tais bens continuam impenhoráveis, ante a regra do vigente art. 659, § 2º.

O novo Código também não prevê a impenhorabilidade “do indispensável para a cama e o vestuário do executado ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha”. Esta omissão é lamentável, talvez mesmo indesculpável, pelos abusos que poderá propiciar. Mas o juiz deverá considerar que a impenhorabilidade das “provisões de alimento e de combustível” (art. 649, II), acarreta a dos utensílios para o preparo dos alimentos e a das pertencas para a utilização dos combustíveis. De outra parte, mantida a impenhorabilidade em geral dos vencimentos e salários (art. 649, IV), e resguardada, assim, a satisfação das necessidades primárias do devedor, também se tornam impenhoráveis os bens adquiridos com a remuneração do trabalho e vinculados à satisfação de tais necessidades primárias, de alimentar-se, vestir-se, repousar. Inconcebíveis, aliás, que o legislador de 73 houvera querido permitir a penhora da cama do

Caixa: 94

Lote: 55

PL N° 2522/1979

12



devedor, do seu panelheiro, das suas vestes, de seu fogão. O que não obsta à penhorabilidade de capa de peles, de móveis de luxo, de pertencas de adorno, dos utensílios domésticos vinculados à comodidade do usuário.”

Sala das Sessões, 14 de maio de 1979. — **Paulo Brossard.**

Publicado no DCN (Seção II) de 15-05-79



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 965, de 1979

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1979, que “dá nova redação aos artigos 687, 692 e 700 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

Relator: Senador Aloysio Chaves.

O Projeto de Lei nº 114, de 1979, de autoria do ilustre Senador Paulo Brossard, pretende introduzir profundas modificações no procedimento da arrematação ao alterar os artigos 687, 692 e 700 do Código de Processo Civil.

I — Visa o Projeto a simplificar a alienação do bem penhorado, em hasta pública ou leilão público, em benefício do devedor, reduzindo as despesas que são sempre debitadas a este nas custas do processo, e possibilitando a venda em melhores condições.

Em resumo, o Projeto de Lei tem em vista:

- a) eliminar a publicação de editais de praça no Diário Oficial;
- b) dilargar o prazo da praça, que será de quinze dias, a partir da primeira publicação, e não mais de dez dias;
- c) conceder maior flexibilidade ao Juiz do feito quanto à publicidade do ato, atendendo ao valor do bem a ser praceado e às condições da comarca onde ela se verifica;
- d) evitar a arrematação por preço vil, em prejuízo do devedor; e
- e) introduzir a colaboração do corretor de imóveis, registrado na entidade da classe, para intermediar a venda do imóvel levado à praça, sem prejuízo da forma comum da hasta pública.

A arrematação é a venda judicial de bens, feita em hasta pública, ou leilão público, a quem maior preço oferecer, já dizia proficientemente Carvalho Santos em seu “Comentário do Código de Processo Civil” (vol. X, pág. 164) e acrescentava:

“A publicidade é essencial ao ato de arrematação.

“É o que lhe empresta o caráter de ato de concorrência pública essencialmente, por isso que por meio dela é que se faz chegar ao conhecimento de todos a próxima realização da hasta pública” (idem).

Na vigência do Código de Processo Civil de 1939, todos, inclusive o devedor, tomavam conhecimento da praça pela publicação do edital. Muitas vezes o bem era vendido sem que o próprio devedor soubesse. Para evitar tal prática condenável, uma emenda do ilustre jurista e ex-Senador Accioly Fi-

lho, por ocasião da discussão do Projeto do Governo, introduziu a salutar disposição que hoje se acha no § 3º do Código, segundo a qual “o devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça”. Ao justificar a emenda, disse, então, o douto ex-parlamentar:

“Os juizes já estão adotando esta providência, tamanha a quantidade de pessoas humildes que, por mal assistidas, ou por falta de assistência, ignoram a ida de suas casas à praça, perdendo-as iniquamente em muitas vezes. Como o prazo da praça é de, no mínimo, dez dias, a contar da publicação do edital, não faltará providência, que tem relevante valor social.”

Como se nota, a tônica é cercar a hasta ou leilão público da mais ampla publicidade. Embora eliminando a publicação do edital no Diário Oficial, por ser realmente um anacronismo, visto como o Diário Oficial não chega à massa, a publicidade não é sacrificada, desde que conjugada com outros elementos, que o Projeto oferece, ao aumentar o prazo da realização da praça de dez para quinze dias da primeira publicação do edital na imprensa, e os poderes conferidos ao juiz para modificar a forma de publicidade tendo em vista o valor dos bens.

Originariamente, o § 1º do artigo 687, do Projeto de Código de Processo Civil, tinha a seguinte redação:

“Entre a primeira publicação e a praça ou leilão mediará o prazo de dez dias, se os bens forem móveis, e de vinte dias, se imóveis.”

Abandonou-se a referência a bens móveis e imóveis, fixando-se o consenso do Congresso na redação que ora tem o § 1º do artigo 687, considerando-se o valor da avaliação no equivalente ao salário mínimo estipulado. Na verdade, a casa do agricultor pode valer muito menos que o trator com que trabalha a terra.

Pelo Projeto do ilustre Senador Paulo Brossard, os bens de reduzido valor poderão ser oferecidos à praça sem as despesas de edital, que oneram o devedor, desde que, a critério do Juiz e segundo seu prudente arbítrio, outras formas de publicidade sejam adotadas.

II — A modificação do artigo 692, constante do Projeto, destina-se a favorecer o devedor-executado, via de regra espoliado quando a venda não se efetiva na primeira praça. Quem labuta no *forum* sabe de ciência própria que o arrematador em potencial se reserva para a segunda praça, oportunidade em que a alienação se dá em favor de quem maior lance oferecer. Além de que, sendo é possível “acertos” entre lançadores, a venda é realizada por preço vil.

Na Justiça do Trabalho domina esta prática, por força do estatuído no § 1º do artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho. A arrematação é pelo maior lance, e isso tem ensejado abusos, prejudicando o executado.

O Projeto tende a solucionar a questão. O Juiz terá poderes para não acatar preço irrisório em segunda praça.

18
mu

Pela lei vigente a arrematação é suspensa logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor, mas se tornava necessário regular melhor a segunda praça, e o faz o Projeto, indo além do artigo 853, do Código de Processo Civil Português, que inspirou, *in verbis*: “Em qualquer dos casos cessará a arrematação dos outros bens penhorados logo que o preço dos arrematados é suficiente para pagamento do exequente e dos credores”.

É dever do Estado, como lembra Amílcar de Castro, “reintegrar o direito do exequente com o mínimo de despesas, de incômodo e de sacrifício do executado” (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, pág. 314, Editora Revista dos Tribunais).

III — O artigo 700 é sensivelmente alterado. A alienação judicial poderá ocorrer em favor de quem oferecer, fora da praça, pelo menos 40% à vista e o restante a prazo, como for combinado, garantido por hipoteca sobre o imóvel praceado. O texto atual do Código fala em 50%. Possibilita, por outro lado, a intervenção de corretor de imóveis com registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), concordando as partes, correndo as despesas de corretagem por conta do proponente.

A idéia é magnífica, conforme consta da justificação do Projeto, mas deve-se atentar para o fato de que o montante da comissão do corretor não estar fixado, pelo menos no máximo.

O exercício da profissão de corretor de imóveis é, hoje, regida pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, que nenhuma referência faz à remuneração do corretor pela intermediação nas vendas ou permutas de imóveis. Parece-me claro que, quanto à alienação em juízo, a comissão não deve ficar à livre pactuação. Melhor será estabelecer logo na lei a remuneração de 5%, como é usual.

O § 2º do artigo 700, do Projeto de Lei, deve ter a seguinte redação:

“Se as partes concordarem com a proposta, o Juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do corretor, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.”

Quanto ao § 3º do artigo 700, do Projeto de Lei, a palavra “inscrição” deve ser substituída pela palavra “registro”, porque, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), o artigo 168 unifica a terminologia, esclarecendo que na disposição genérica de registro estão compreendidas a transcrição e a inscrição, mencionadas na lei.

A hipoteca é, efetivamente, segundo o Código Civil, “inscrita”, mas, agora, é “registrada”. Não há mais lugar para a inscrição na Lei de Registros Públicos.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 114, de 1979, que não tem eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, sendo, além disso, conveniente no mérito, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 — (CCJ).

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 700:

“Se as partes concordarem com a proposta, o Juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do corretor, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.”

EMENDA Nº 2 — (C C J)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do artigo 700:

“Depositada, no prazo que o Juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do Juiz, servindo a carta de título para o registro hipotecário.”

Sala das Comissões, 7 de novembro de 1979. — **Henrique de La Rocque**, Presidente — **Aloysio Chaves**, Relator — **Cunha Lima** — **Hugo Ramos**, com restrições. Na emenda ao § 2º onde se lê “corretor” leia-se “mediador” — **Lenoir Vargas** — **Amaral Furlan** — **Bernardino Viana** — **Raimundo Parente** — **Almir Pinto** — **Murilo Badaró** — **Aderbal Jurema**.

Publicado no DCN (Seção II), de 14-11-79

Caixa: 94

Lote: 55
PL Nº 2522/1979

16

20/11



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.148, de 1979

Da Comissão de Redação

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1979.

Relator: Senador Dirceu Cardoso

A Comissão apresenta a redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1979, que dá nova redação aos arts. 687, 692 e 700 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), esclarecendo que, do exame da matéria, verificou-se ser intenção da Emenda nº 2-CCJ apenas substituir a palavra "inscrição" por "registro". Desta forma não foi suprimido o período final de § 3º do art. 700.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1979. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Dirceu Cardoso**, Relator — **Saldanha Derzi**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.148, DE 1979

Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 687. O edital será afixado no átrio do Forum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15



(quinze) dias à data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o Juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

.....
Art. 692. Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Não será aceito lanço que em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.

.....
Art. 700. Poderá o Juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial de classe, a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço, poderá até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lanço, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º Se as partes concordarem com a proposta, o Juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.

§ 3º Depositada, no prazo que o Juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do Juiz, servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o Juiz imporá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 28-11-79

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/11/79

Caixa: 94

Lote: 55

PL Nº 2522/1979

17

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- ADP 1742 PR 022626

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES
FOLIO 10001 S. 10001

Nº 2522/79

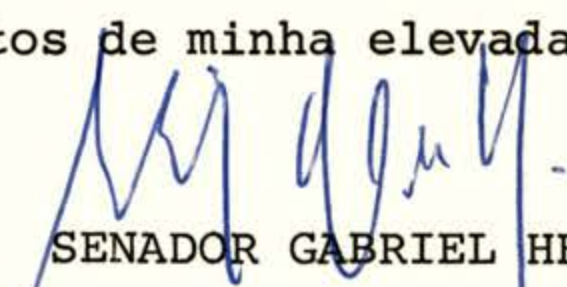
Em 04 de dezembro de 1979

SM/ Nº 829

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1979, constante dos autógrafos juntos que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR GABRIEL HERMES

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON BRAGA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/



Altera dispositivos da Lei nº
5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 687 - O edital será afixado no átrio do Forum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 (quinze) dias à data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1º - Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o Juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º - Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º - O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

.....
Art. 692 - Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o



2.

pagamento do credor. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.

.....
Art. 700 - Poderá o Juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial de classe, a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço, poderá, até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º - A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º - Se as partes concordarem com a proposta, o Juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.

§ 3º - Depositada, no prazo que o Juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do Juiz, servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o Juiz imporá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo."

Art. 2º - Esta Lei entra ^{rá} em vigor na data de

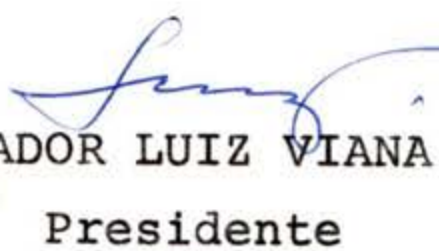


3.

sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 04 DE DEZEMBRO DE 1979


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto de Lei
Nº 2.522, de 1979
(Do Senado Federal)

Projeto de Lei do Senado nº 2.522, de 1979, que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

Relatório

Ofício nº 829 (fls. 22) do Sr. Primeiro Secretário do Senado encaminha o Projeto de Lei em epígrafe afim de ser submetido à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal.

O projeto é de autoria do ilustre jurista Paulo Brossard, Senador pelo Rio Grande. A Sinopse (fls. 6) dá o curso do projeto, afinal aprovado, pela Câmara Alta, em 30.11.79.

No Senado, foi relator o ilustre Senador Aloysio Chaves, que concluiu pela aprovação do projeto com as Emendas nº 1 e 2-CCJ, que ofereceu.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A fls. 16/19, o Parecer nº 965, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que adoto.

A fls. 20/21, o Parecer nº 1.148, de 1979, da Comissão de Redação (Redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1979).



Nessa Comissão, foi-me distribuído em 24 de março de 1980.

É o relatório.

Voto

Acompanho o voto do Relator do Senado. Constitucional e jurídico recomendo a sua aprovação nos termos do voto do sen. Aloysio Chaves.

Sala da Comissão, 29.04.80

M. Cerqueira
dep. Marcello Cerqueira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

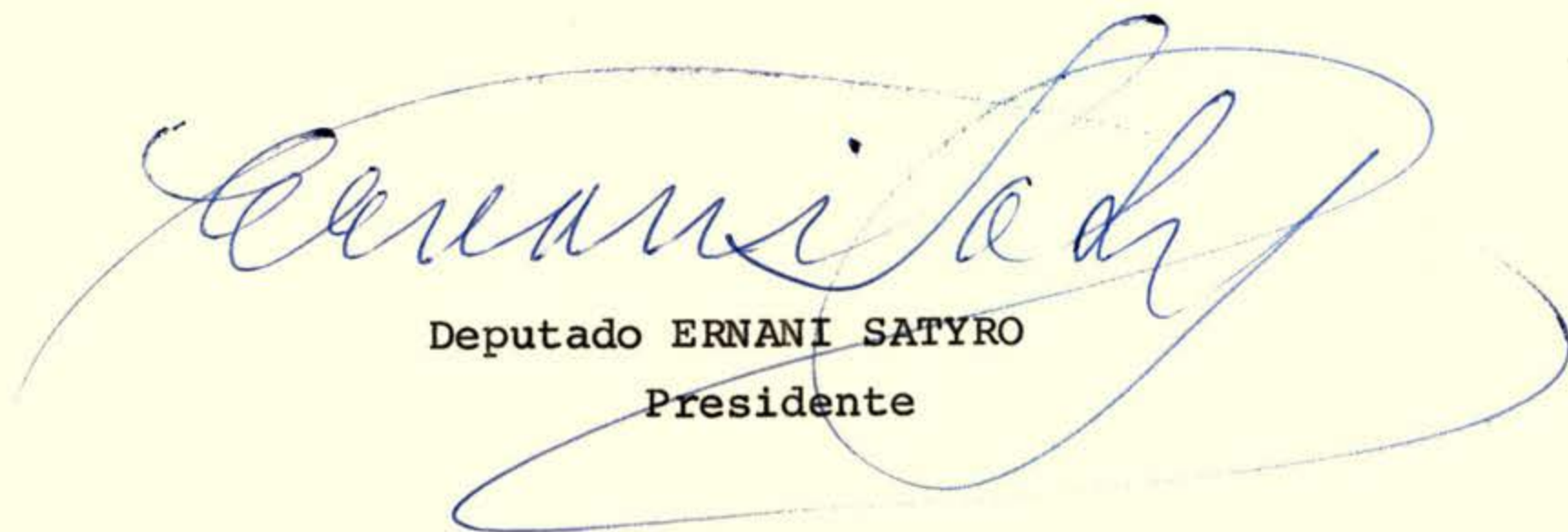


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 2522/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente, Marcelo Cerqueira - Relator, Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Roberto Freire.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1980.


Deputado ERNANI SATYRO
Presidente


Deputado MARCELO CERQUEIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.522-A, de 1979

(DO SENADO FEDERAL)



Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.522, de 1979, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.522, de 1979

(Do Senado Federal)

Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 687. O edital será afixado no átrio do Forum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 (quinze) dias à data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1.º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o Juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2.º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3.º O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

.....
Art. 692. Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Não será aceito lance que em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.
.....



Caixa: 94

Lote: 55
PL N° 2522/1979

26

Art. 700. Poderá o Juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial de classe, a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço, poderá até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1.º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2.º Se as partes concordarem com a proposta, o Juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.

§ 3.º Depositada, no prazo que o Juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do Juiz servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o Juiz imporá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1979. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.925, de de 1.º de outubro de 1973)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....
LIVRO II

Do Processo de Execução
.....

TÍTULO II

Das Diversas Espécies de Execução
.....

CAPÍTULO IV

Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente

SEÇÃO I

Da Penhora da Avaliação e da Arrematação
.....
.....



SUBSEÇÃO VII
Da Arrematação

Art. 687. O edital será afixado no átrio do edifício do fórum e publicado, em resumo, 1 (uma) vez no órgão oficial do Estado, e 2 (duas) em jornal local diário, se houver.

§ 1.º Entre a primeira publicação e a praça ou leilão mediará o prazo de 10 (dez) dias, se os bens forem de valor igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo em vigor na sede do juízo à data da avaliação e o de 20 (vinte) dias se de maior valor.

§ 2.º A segunda publicação sairá no dia da alienação judicial; se nesse dia não circular jornal, no dia imediatamente anterior.

§ 3.º O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão.

.....
Art. 692. Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.

Art. 700. Quem estiver interessado em arrematar imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço poderá, até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o lanço, propondo pelo menos 50% (cinquenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca.

§ 1.º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2.º Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça.

Art. 701. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1.º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em praça.

§ 2.º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4.º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será alienado, na forma prevista no art. 686, VI.

Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

Parágrafo único. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.



Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;

II — a prova de quitação dos impostos;

III — o auto de arrematação;

IV — o título executivo.

.....
.....

Caixa: 94

Lote: 55
PL N° 2522/1979

27

Aprovado o Projeto
Em 4-10-80. A Sargento



debruçada

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N.º 2.522-A, de 1979

(Do Senado Federal)

Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil); tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.522, de 1979, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 687. O edital será afixado no átrio do Fórum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 (quinze) dias à data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1.º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o Juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2.º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3.º o devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

Art. 692 Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Não será aceito lance que em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.



Caixa: 94

Lote: 55

PL N° 2522/1979

28

Art. 700. Poderá o Juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial de classe, a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço, poderá até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1.º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2.º Se as partes concordarem com a proposta, o Juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.

§ 3.º Depositada, no prazo que o Juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do Juiz servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o Juiz imporá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1979. — Senador **Luiz Viana**, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES*

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.925, de
1.º de outubro de 1973)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....
LIVRO II

Do Processo de Execução
.....

TÍTULO II

Das Diversas Espécies de Execução
.....

CAPÍTULO IV

**Da Execução por Quantia Certa Contra
Devedor Solvente**

SEÇÃO I

Da Penhora da Avaliação e da Arrematação
.....
.....



SUBSEÇÃO VII

Da Arrematação

Art. 687. O edital será afixado no átrio do edifício do fórum e publicado, em resumo, 1 (uma) vez no órgão oficial do Estado, e 2 (duas) em jornal local diário, se houver.

§ 1.º Entre a primeira publicação e a praça ou leilão mediará o prazo de 10 (dez) dias, se os bens forem de valor igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo em vigor na sede do juízo à data da avaliação e o de 20 (vinte) dias se de maior valor.

§ 2.º A segunda publicação sairá no dia da alienação judicial; se nesse dia não circular jornal, no dia imediatamente anterior.

§ 3.º O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão.

Art. 692. Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.

Art. 700. Quem estiver interessado em arrematar imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço poderá, até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o lanço, propondo pelo menos 50% (cinquenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca.

§ 1.º A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2.º Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça.

Art. 701. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.

§ 1.º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em praça.

§ 2.º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz lhe imporá a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto nos dois parágrafos antecedentes, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4.º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será alienado, na forma prevista do art. 686, VI.

Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

Parágrafo único. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.



Art. 703. A carta de arrematação conterá:

- I — a descrição do imóvel, constante do título, ou, à sua falta, da avaliação;
 - II — a prova de quitação dos impostos;
 - III — o auto de arrematação;
 - IV — o título executivo.
-
-

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Ofício n.º 829 (fl. 22) do Sr. Primeiro-Secretário do Senado encaminha o Projeto de Lei em epígrafe afim de ser submetido à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal.

O projeto é de autoria do ilustre jurista Paulo Brossard, Senador pelo Rio Grande. A Sinopse (fl. 6) dá o curso do projeto, afinal aprovado, pela Câmara Alta, em 30-11-79.

No Senado, foi Relator o ilustre Senador Aloysio Chaves, que concluiu pela aprovação do projeto com as Emendas n.ºs 1 e 2-CCJ, que ofereceu.

A fls. 16/19, o Parecer n.º 965, de 1979, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que adoto.

A fls. 20/21, o Parecer n.º 1.148, de 1979, da Comissão de Redação (redação do vencido para o segundo turno regimental do Projeto de Lei do Senado n.º 114, de 1979).

Nessa Comissão, foi-me distribuído em 24 de março de 1980. É o relatório.

II — Voto do Relator

Acompanho o voto do Relator do Senado.

Constitucional e jurídico recomendo a sua aprovação nos termos do voto do Senador Aloísio Chaves.

Sala da Comissão, 29 de abril de 1980. — **Marcello Cerqueira.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 2.522/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro, Presidente; Marcello Cerqueira, Relator; Djalma Marinho, Elquisson Soares, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, Joacil Pereira, João Gilberto, Nilson Gibson, Osvaldo Melo e Roberto Freire.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1980. — **Ernani Satyro**, Presidente — **Marcello Cerqueira**, Relator.



MENSAGEM Nº 14/80

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 06 DE
NOVEMBRO DE 1980.

HOMERO SANTOS
Primeiro Vice-Presidente, no
exercício da Presidência



Brasília, 06 de novembro de 1980

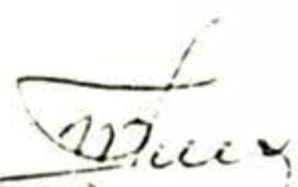
Nº 454
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 2.522-B, de 1979, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emenda, o Projeto de Lei nº 2.522-B, de 1979, dessa Casa do Congresso Nacional, que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


WALMOR DE LUCA
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

À Sua Excelência o Senhor
Senador ALEXANDRE COSTA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

2522/79



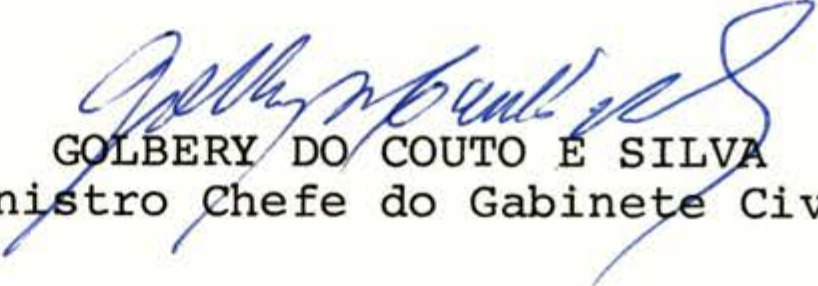
Aviso nº 481-SUPAR/80.

Em 17 de novembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.851, de 17 de novembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



Ciente. Envio-se um dos autógrafos do
Senado Federal. Aguardo-se. Em 17.11.80.

MENSAGEM Nº 488

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.851, de 17 de novembro de 1980.

Brasília, em 17 de novembro de 1980.



LEI Nº 6.851, de 17 de novembro de 1980.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 687 - O edital será afixado no átrio do Forum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 (quinze) dias à data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1º - Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º - Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reservada



- 2 -

do à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º - O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

.....

Art. 692 - Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.

.....

Art. 700 - Poderá o juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial da classe a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço poderá, até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º - A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º - Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.



- 3 -

§ 3º - Depositada, no prazo que o juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do juiz, servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o juiz imporá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de novembro de 1980;
159º da Independência e 92º da República.



Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

*Jumiano
em 17/11/80
João Guimarães*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 687 - O edital será afixado no átrio do Forum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 (quinze) dias à data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1º - Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º - Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º - O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

.....

Art. 692 - Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.

.....

W. S.



2.

Art. 700 - Poderá o juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial da classe a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço poderá, até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior à avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) à vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º - A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º - Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.

§ 3º - Depositada, no prazo que o juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do juiz, servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o juiz imporá ao proponente, em favor do exequente, multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 06 de novembro de 1980.

HOMERO SANTOS
Primeiro Vice-Presidente, no
exercício da Presidência



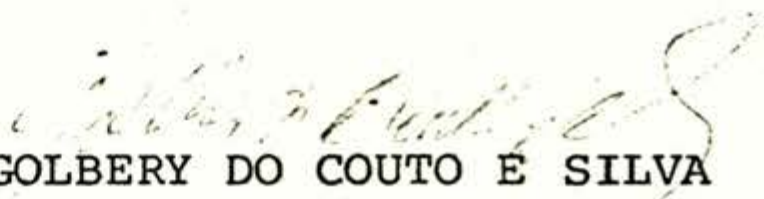
Aviso nº 481-SUPAR/80.

Em 17 de novembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.851, de 17 de novembro de 1980.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 488

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.851, de 17 de novembro de 1980.

Brasília, em 17 de novembro de 1980.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "João Pinheiro Neto".



LEI Nº 6.851, de 17 de novembro de 1980.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 687 - O edital será afixado no átrio do Forum e publicado, em resumo, duas vezes, em jornal de ampla circulação local, devendo a primeira publicação anteceder pelo menos 15 (quinze) dias ã data marcada para a hasta pública, e a segunda sair num dos últimos 3 (três) dias a ela anteriores.

§ 1º - Atendendo ao valor dos bens e ãs condições da comarca, o juiz poderã, ouvidas as partes, modificar a forma de publicidade pela imprensa, determinar avisos em emissora local ou tomar outras providências tendentes ã mais ampla publicidade da alienação.

§ 2º - Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reserva



- 2 -

do a publicidade de negócios imobiliários.

§ 3º - O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão.

.....

Art. 692 - Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito.

.....

Art. 700 - Poderá o juiz, ouvidas as partes e sem prejuízo da expedição dos editais, atribuir a corretor de imóveis inscrito na entidade oficial da classe a intermediação na alienação do imóvel penhorado. Quem estiver interessado em arrematar o imóvel sem o pagamento imediato da totalidade do preço poderá, até 5 (cinco) dias antes da realização da praça, fazer por escrito o seu lance, não inferior a avaliação, propondo pelo menos 40% (quarenta por cento) a vista e o restante a prazo, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

§ 1º - A proposta indicará o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º - Se as partes concordarem com a proposta, o juiz a homologará, mandando suspender a praça, e correndo a comissão do mediador, que não poderá exceder de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação, por conta do proponente.



- 3 -

§ 3º - Depositada, no prazo que o juiz fixar, a parcela inicial, será expedida a carta de arrematação (art. 703), contendo os termos da proposta e a decisão do juiz, servindo a carta de título para o registro hipotecário. Não depositada a parcela inicial, o juiz imporá ao proponente, em favor do exeqüente, multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a proposta, valendo a decisão como título executivo."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de novembro de 1980;
159º da Independência e 92º da República.

João ...



Ofício SGM 518

Brasília, 19 de novembro de 1980

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 2.522, de 1979, que "altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



Wilson Braga

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Alexandre Costa
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

